



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – CEE/AM



RESOLUÇÃO Nº 120, DE 23 DE AGOSTO DE 2021.

Regulamenta o retorno às aulas presenciais nas Instituições do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Amazonas,

O Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Considerando o que institui a Resolução CNE/CP n.º 2, de 5 de agosto de 2021, sobre o retorno às aulas presenciais;

Considerando o Decreto Governamental n.º 44.331/2021, de 09 de agosto de 2021, que autoriza o retorno às aulas na modalidade presencial, nas redes pública e privada de ensino, na cidade de Manaus e no interior do Estado do Amazonas;

Considerando, ainda, a proposta do Comitê Intersetorial de Combate e Enfrentamento à COVID 19 do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

Art. 1º - A volta às aulas presenciais, nas Instituições Públicas e Privadas, nos diferentes níveis, etapas, anos/séries e modalidades de ensino será permitida, na cidade de Manaus, a partir do dia 23 de agosto de 2021, e nos municípios do interior do Estado, a partir do dia 08 de setembro de 2021.

I – as atividades de retorno às aulas devem ser rigorosamente planejadas pela equipe escolar, obedecendo aos protocolos de segurança;

II - no retorno às aulas presenciais devem ser planejadas e executadas ações de acolhimento aos profissionais, alunos e suas famílias;

III – o retorno às aulas deve contemplar as especificidades de cada fase, etapa e nível, bem como as diferentes modalidades de educação e ensino: escolas indígenas, quilombolas, educação do campo e de ribeirinhos;

IV – deverá ser garantido atendimento remoto aos estudantes que testem positivo para a COVID -19 ou que façam parte do grupo de risco, mediante apresentação de laudo médico.

Art. 2º - Medidas de segurança devem ser tomadas respeitando as regulamentações expedidas pelas autoridades sanitárias locais.

Art. 3º - Na oferta da Educação Básica e diante da persistência da pandemia da COVID-19, as Instituições Escolares são dispensadas, em caráter excepcional:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual prevista no inciso II § 2º do art.31 da Lei 9394/96; e,

II – no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de cumprimento do mínimo de dias de



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – CEE/AM

efetivo trabalho escolar, previsto no art. 24 da Lei n.º 9394/96, sem prejuízo da qualidade e da garantia do cumprimento dos objetivos e direitos de aprendizagem, desde que cumprida a carga horária de 800 (oitocentas) horas anuais.

§ 1º Atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso/etapa, realizadas mediante uso de recursos tecnológicos, poderão ser integralizadas à respectiva carga horária;

§ 2º Para os estudantes que se encontram no ano/série final do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, deverão ser asseguradas medidas específicas de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão do aprendizado da respectiva etapa da Educação Básica, assegurando-lhes a possibilidade de transferência de unidade escolar ou de acesso ao Ensino Médio, aos Cursos de Educação Profissional Técnica ou à Educação Superior, conforme o caso.

Art. 4º - Os cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, subsequentes ou articulados com o Ensino Médio, nas formas integrada ou concomitante, ou como Itinerário Formativo, em consonância com o previsto do inciso V do art. 36 da LDB, para a Formação Técnica e Profissional poderão ser ofertados articulando atividades presenciais e não presenciais, garantindo o desenvolvimento das competências profissionais exigidas pelo perfil profissional de conclusão do curso, respeitando a legislação específica quando houver.

Parágrafo Único. Será permitida a conclusão dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, diretamente relacionados ao combate à COVID 19, enquanto perdurarem as medidas de contenção da pandemia, desde que cumprida 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Art. 5º - Durante o período de pandemia da COVID – 19, deverá ser garantido aos estudantes da Educação Especial:

I – serviços, recursos e estratégias específicas e diferenciadas de atendimento, por meio de professores regentes e especializados, em articulação com as famílias, para a organização de atividades pedagógicas remotas ou presenciais, por meio de tecnologias de comunicação e informação, garantindo os apoios necessários para o atendimento escolar e Atendimento Educacional Especializado – AEE, atendendo a especificidade de cada estudante, de forma a promover o acesso ao currículo escolar;

II – apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e recursos de acessibilidade necessários ao processo de aprendizagem e desenvolvimento;

III – recursos pedagógicos adaptados para uso na sala de aula e no Atendimento Educacional Especializado – AEE bem como pela equipe da escola e da Educação Especial;

IV – Aos estudantes com deficiência intelectual, espectro autista, surdez, deficiência auditiva, surdocegueira, deficiência visual e altas habilidades/superdotação, deve ser garantido atendimento escolar bem como o Atendimento Educacional Especializado com atenção às suas necessidades específicas.

§ 1º aos estudantes surdos, com deficiência auditiva ou com surdo-cegueira deve ser garantido, na escola comum e no Atendimento Educacional Especializado, comunicação adequada respeitando as várias formas de comunicação sendo necessária à garantia do uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras), leitura orofacial e Tadoma e/ou Libras Tátil;

§ 2º aos estudantes com deficiência visual, cegos ou com baixa visão, deve ser garantida a disponibilidade e o uso de recursos adaptados para atender sua necessidade de locomoção e o desenvolvimento das atividades na sala de



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – CEE/AM



aula e no Atendimento Educacional Especializado;

§ 3º aos estudantes da Educação Especial deve ser garantido acompanhamento mais intenso no processo de saída do isolamento, cabendo aos professores da sala de aula e do AEE elaborarem estratégias de avaliação diagnóstica e elaboração de plano de recuperação da aprendizagem de acordo com os resultados e especificidades de cada estudante.

§ 4º na impossibilidade de retorno às aulas e ao AEE presencial, a instituição escolar e os profissionais do AEE devem apresentar às famílias um plano de atendimento escolar com condições diferenciadas para o ensino remoto, para evitar prejuízo e/ou evasão escolar.

Art. 6º - Enquanto perdurarem as medidas de contenção do contágio da COVID-19, a Universidade do Estado do Amazonas fica dispensada da obrigatoriedade de cumprir o mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, de acordo com os Pareceres CNE/CP n.º 5/2020, n.º 11/2020 e da Resolução CNE/CP n.º 2/2020, com a garantia do cumprimento da carga horária prevista na organização de cada curso e sem prejuízo aos conhecimentos e práticas essenciais para o exercício da profissão.

Art. 7º - A Universidade do Estado do Amazonas – UEA poderá desenvolver atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos componentes curriculares de cada curso, por meio de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária, observando:

§ 1º o cumprimento do que está disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas para cada curso, observada a carga horária indicada;

§ 2º a organização dos objetivos de aprendizagens previstos, inclusive os decorrentes de atividades práticas, extensão e estágios;

§ 3º No âmbito de sua autonomia e observado o disposto nos Pareceres CNE/CP n.º 5/2020, n.º 9/2020, n.º 11/2020, n.º 19/2020 e da Resolução CNE/CP n.º 2/2020, a UEA poderá:

I – adotar a substituição de atividades presenciais relacionadas com avaliação, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e aulas de laboratórios, por atividades não presenciais, utilizando-se da mediação tecnológica;

II – organizar o funcionamento de seus laboratórios e de atividades práticas considerando a realidade local;

III – adotar, na modalidade a distância ou não presencial, a oferta de disciplinas/componentes curriculares teórico/cognitivos dos cursos, realização de avaliações, supervisão de estágio e práticas profissionais de acordo com as possibilidades das ferramentas disponíveis;

IV – realizar avaliações e outras atividades de reforço do aprendizado, *on-line* ou por meio de material impresso disponibilizado aos estudantes;

V - estimular e orientar estudos e projetos por meio de mídias sociais de longo alcance (Whatsapp, Facebook e outros).

Art. 8º - A conclusão dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem, Fisioterapia e Odontologia poderá ser antecipada, com base no disposto no *caput* do art. 7º desta Resolução, desde que relacionados ao combate à pandemia da COVID 19 e cumprido o mínima de:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de Medicina, ou,

II- 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos citados



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – CEE/AM



no *caput* deste artigo.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor, imediatamente após a sua assinatura, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de agosto de 2021.


MARIA JOSEPHA PENELLA PÉGAS CHAVES
Presidente